

### Processo nº 5462-46.2017.8.16.0025

1. Anote-se (mov. 3335.1, 3503, 3575, 3585, 3594, 3597, 3599, 3602, 3812, 4042, 4047, 4169, 4174, 4192, 4194).
2. Ciente de que a recuperanda apresentou no mov. 3606 a relação de credores conjunta entre Cocelpa, Arpeco e Conpel (mov. 3606.1.), e que **foi veiculado o edital previsto no art. 7º, § 1º**, no mov. 3610.2.
3. Com relação às habilitações/impugnações de crédito de mov. 3278, 3298, 3334, 3581, 3582, 3593, 3595, 3598, 3601, 3607, 3609, 3805, 3806, 3865, 3871, 3872, 3925, 4052, 4093, 4097, 4163, 4166, 4175, 4176, 4177, 4178, 4190, 4191, 4193, 4195, 4196, 4198, 4199, 4200, 4209, 4215, 4216: Em que pese já tenha transcorrido o prazo para apresentação de habilitações de crédito de forma administrativa ao administrador judicial, o fato é que ainda não ocorreu a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005. Dessa forma, ainda não é possível a distribuição de habilitações de crédito em apartado, e enquanto não for publicado o referido edital as habilitações deverão continuar sendo apresentadas diretamente ao administrador judicial, na forma prevista no art. 7º, § 1º, da Lei. Somente após a publicação a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º é que os credores poderão apresentar suas impugnações ao Juízo, em autos apartados.
4. Ciente da concordância do credor com o valor constante do edital (mov. 4217). É desnecessário o pedido de habilitação.
5. Ciente de que nas petições de mov. 3805, 3806 e também em outras as partes interessadas notificaram dificuldade em entrar em contato com a AJ. Manifeste-se este, em 5 (cinco) dias.
6. Ciente da certidão de mov. 3279.1. Oficie-se em resposta ao ofício mencionado, informando-se quanto a impossibilidade de penhora no rosto dos autos, por se tratar de processo de recuperação judicial, no qual não ocorre a arrecadação de bens.
7. Ciente da juntada dos relatórios mensais de atividades relativos a março (mov. 3337), abril (mov. 3583), maio (mov. 3608), junho (mov. 4171), julho (mov. 4197), agosto (mov. 4214). Ciência aos interessados.
8. Com relação ao ofício de mov. 3455.1, oficie-se em resposta informando-se que o Plano de recuperação judicial foi recentemente apresentado, e foi



determinada sua publicação. É necessário aguardar eventuais manifestações das partes para averiguar quanto a necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores. Com relação ao questionamento da habilitação do crédito de honorários sucumbenciais em favor de Procuradores do Estado, informe-se que este não consta do edital publicado em conformidade com o art. 7º, § 1º (mov. 3610.2).

9. Manifeste-se o AJ com relação à petição de mov. 3573.1. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Inadequado o cadastro de penhora no rosto dos autos de mov. 3574, pelas razões já expostas no item 6. À Secretaria para que torne sem efeito os cadastros de auto de penhora, e oficie em resposta nos termos já expostos no item mencionado.
11. Ciente da decisão proferida nos autos em apenso 1217-89.2020.8.16.0185, que determinou o andamento conjunto com este processo. Foi determinada a publicação de nova lista de credores (art. 7º, § 1º), e apresentação do Plano, dentre outras determinações.
12. Ciente da decisão proferida em sede de conflito de competência nos autos em apenso (mov. 3596.2), bem como das determinações exaradas naquele processo.
13. Tendo em vista que os ofícios de mov. 3600, 4204, 4210 são relativos a custas processuais e/ou contribuições sociais, desentranhem-se e autuem-se em separado.
14. Quanto aos credores de mov. 3819.1, 3824.1, 3848.1, 3856.1, 3866.1, 3895.1, 3925.1, 4031.1, 4043.1, 4044.1, 4045, 4046, 4048, 4053, 4054, 4055, 4056, 4062, 4079, 4090, 4095, 4164, 4165, 4167, 4170, 4172, 4173, 4179, 4201, que alegaram não terem localizado seus nomes no edital publicado, ou que constam com valor incorreto, intimem-se para cientificá-los do contido no item 3 acima.
15. Ciente da decisão juntada no mov. 3610.3, proferida no processo nº 1217-89.2020.8.16.0185, que determinou o andamento neste processo, por ser mais antigo.
16. Diga o AJ quanto a manifestação da Massa Falida de Smar Equipamentos Industriais Ltda. e outras de mov. 3843.1, em 5 (cinco) dias
17. Ciente da decisão proferida no **Conflito de Competência 171622** (mov. 3881.1), e que não foi concedida a liminar pleiteada. O conflito foi suscitado



após decisão que declarou incompetente o Juízo da Vara única da Comarca de Conde/PB. Constou da decisão do conflito de competência que nada há que deferir naquele processo, diante da interposição de agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba. Foi requerido que fossem prestadas informações pormenorizadas sobre os andamentos dos processos que aqui tramitam. Oficie-se em resposta ao Exmo. Ministro Relator **com urgência** informando-se que na data de 14.07.2020 foi veiculado o edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, bem como que já foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, e que esta decisão determinou sua publicação. Na oportunidade informe-se também que ou o processo em apenso 1217-89.2020.8.16.0185, relativo à Recuperação Judicial de Conpel Cia Nordestina de Papel possui andamento conjunto com este.

- 18.** Em que pese o Município de Curitiba tenha requerido que seja comprovado nos autos o art. 57 da Lei 11.101/2005, o próprio artigo prevê a apresentação de certidões após a juntada do plano aprovado em AGC ou após o de curto do prazo do art. 55 sem objeções. Assim, inadequada o pedido do Município nesta fase processual. No mais, quanto a menção ao Código Tributário Nacional, o art. 191-A é claro ao dispor que a concessão de recuperação judicial depende de prova de quitação de tributos. Assim, mais uma vez é inadequado o pedido nesta fase.
- 19.** Manifeste-se o Administrador Judicial quanto as petições da União de mov. 4075, Município de São José dos Pinhais de mov. 4082.1,
- 20.** Intime-se o Estado do Paraná (mov. 4092) para que proceda conforme determinado no item 2.
- 21.** Ciente de que a recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial no mov. 4168. **Publique-se o edital previsto no art. 53, parágrafo único**, da lei 11.101/2005, ressaltando-se que o prazo para apresentação de objeções se iniciará somente quando da publicação do edital do art. 7º, §2º desta lei.
- 22.** Oficie-se em resposta aos ofícios de mov. 4202, 4211, informando-se que a presente recuperação judicial está em trâmite, que o Plano de recuperação judicial foi recentemente apresentado, e que a presente decisão determinou sua publicação.
- 23.** No mais, ciência ao AJ quanto ao ofício acima mencionado.



- 24.** Ciente do ofício de mov. 4203, em que o juízo onde se processa a execução requer autorização para penhoras de bens e valores em nome da recuperanda. Manifestem-se a Recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.
- 25.** Quanto à manifestação do Espólio de Aurélio de mov. 4212.1, a certidão negativa de débitos não é exigida nesta fase processual, e reporto-me ao item **18** acima. No mais, sabe-se que as demais questões apresentadas na petição relativas à suposta nulidade de assembleias são objeto de demanda própria.
- 26.** Diga o AJ quanto a apresentação do edital previsto no art. 7º, § 2º, em 10 (dez) dias.
- 27.** Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

